

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, contra o acórdão 3.278/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. Preliminarmente, reitero meu posicionamento pelo conhecimento destes recursos.

3. Estas contas especiais foram instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

4. Conforme registrado pela instrução, as questões trazidas pelo recorrente reportam-se à: (i) incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para imputação de multa no presente caso; e (ii) impossibilidade técnica e temporal do recorrente para encaminhar sua prestação de contas.

5. Quanto à primeira questão arguida, já devidamente debatida no voto do relator *a quo*, “quer seja considerada como marco inicial a data das ordens bancárias, quer seja a de apresentação da prestação de contas final ao FNDE”, não se observa a prescrição da pretensão punitiva, conforme orientação estabelecida pelo acórdão 1.441/2016 – Plenário, posto que “o interregno entre ambas as datas e a data de citação do recorrente, que interrompeu o prazo prescricional, foi inferior a dez anos”.

6. No que tange à argumentação do recorrente quanto às dificuldades enfrentadas para a prestação de contas, tal circunstância não afasta sua responsabilidade, pois o próprio recorrente, contraditoriamente, chegou a afirmar, nestes autos, que deixara a documentação necessária para esse fim com o prefeito sucessor. Entretanto, “não apresentou, seja naquele momento inicial, seja neste momento recursal, qualquer documento relativo a essa medida, demonstrando que não realizou qualquer esforço no sentido de comprovar a aplicação dos valores”.

7. De outra monta, importa frisar que a imputação feita ao recorrente não se fundamentou tão somente na questão da elaboração da prestação de contas, mas, notadamente, na ausência da documentação comprobatória que pudesse respaldar suas alegações e que comprovasse ter efetuado pagamentos aos fornecedores com um único cheque, pois não foram apresentados documentos que demonstrassem a regularidade das despesas com os recursos federais transferidos à municipalidade.

Dessa forma, acompanho os pareceres da unidade técnica e do representante do MPTCU, cujos fundamentos incluo entre minhas razões de decidir, e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora